



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0003106-13.2017.8.14.0000
PACIENTE: MANOEL DA SILVA FERREIRA
IMPETRANTE: NILBERT ALLISON ALMEIDA DE MORAES – Def. Público
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TAILANDIA/PA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. INSTAURAÇÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO. PLEITO DE REMESSA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA FORMAÇÃO. DOCUMENTOS JÁ ENVIADOS. PEDIDO PREJUDICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO AQUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O pleito de progressão de regime se insere nas duas hipóteses impeditivas do exame do habeas corpus. Primeiro, por não ter sido o referido pedido submetido ao Juízo das Execuções Penais, a quem compete conhecer e decidir os incidentes da execução da pena. Segundo, porque, antes de deferir tais benesses, deve o juiz examinar se o apenado atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execução Penal.
2. Ademais, sabe-se que, para a concessão de livramento condicional, imperioso um minucioso exame dos requisitos objetivos e subjetivos presentes no art. 83, seus incisos e parágrafo único do Código Penal, não bastando simples cumprimento do lapso temporal.
3. E, como o pleito sequer foi levado à apreciação do Juízo da Vara de Execução Penal, bem como manifestação ministerial, impossível a apreciação nesta estreita via mandamental, seja pela supressão da instância, seja pela ausência de provas quanto ao merecimento do benefício.
4. O magistrado a quo ao prestar suas informações, pontuou que os documentos necessários para a instauração dos autos de execução penal foram remetidos em duas datas distintas, quais sejam: 20/11/2015 e 30/09/2016, e novamente no dia 17 de março do corrente ano.
5. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes desta Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, EM JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADA ORDEM PELA PERDA DO SEU OBJETO E NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus com pedido de liminar, impetrada pelo defensor Público Nilber Allisson Almeida de Moraes em favor de Manoel da Silva Ferreira, inquinando como autoridade coatora o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tailândia/PA.



Refere que o paciente foi condenado pelo Juízo da Comarca de Tailândia à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão no regime inicial semiaberto pelo delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e, que até a presente data não foi instaurado o auto de execução, apesar da sentença ter sido prolatada na data de 29/07/2015 e pelo fato deste encontrar-se preso desde o dia 11/12/2014, razão pela qual entende que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção no processo de conhecimento 0006769-44.2014.8.14.0074.

Sustenta o impetrante, que o coacto implementou o lapso temporal para o direito à progressão de regime em 10/10/2015 e o livramento condicional em 10/08/2016, tendo em vista que a projeção exigida para o requerente é de 1/6 e 1/3, respectivamente, razão pela qual entende que satisfaz o requisito objetivo, assim como também os requisitos subjetivos. Ao final requer a concessão da liminar pleiteada para o fim de ser concedida a progressão do regime semiaberto para o aberto e em seguida lhe seja concedido livramento condicional, eis que satisfeitos todos os requisitos indispensáveis.

Os autos foram à relatoria da desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato, que deixou para se manifestar sobre a liminar pleiteada após as informações da autoridade coatora, em seguida solicitou informações à autoridade coatora.

Às fls. 22/22v. dos autos, a autoridade coatora informou que o paciente foi condenado pelo delito pelo qual foi denunciado na data de 29/07/2015, bem como o feito transitou em julgado no dia 03 de novembro de 2015.

Informou ainda que nos dias 20/11/2015 e 30 de setembro de 2016, foram enviados os documentos à Vara de Execução Penal para a formação dos respectivos autos.

Refere a autoridade coatora, que após contato telefônico com a Vara de Execução Penal, esta informou a situação de pendência de referida instauração dos autos de execução de pena, apesar da devida remessa dos documentos hábeis, tendo novamente formado novamente os presentes autos de execução e enviado à Vara de Execução Penal.

Com o afastamento da relatora originária de suas atividades judicantes, os autos vieram à minha relatoria, ocasião em que na data de 21 de março do corrente ano determinei a remessa dos autos ao custos legis para exame e parecer.

O Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo se manifestou pela perda do objeto do presente writ impetrado em favor do paciente.

É o relatório.

V O T O

A irresignação cinge-se na ausência de formação de autos de execução penal, ante a não remessa dos documentos hábeis à sua instauração, assim como requer a concessão de progressão de regime uma vez que satisfeitos todos os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis para receber tal benefício.

Adianto desde já, que não merece razão as argumentações trazidas pelo impetrante.

Primeiramente, relembro que não cabe, na presente via de habeas corpus, fazer análise de pedido de progressão de regime semiaberto para o aberto e deste para livramento condicional em favor do coacto, posto que, por envolver o conhecimento de requisitos objetivos e subjetivos, implica uma análise aprofundada, o que é de todo incabível na via estreita.

Válido mencionar que o habeas corpus é instrumento processual de rito especial e célere, e de cognição sumária, não adequado para examinar o pleito de incidente



de pena, o qual deve ser analisado pela via apropriada, razão pela qual se afigura inviável aferir os pressupostos de ordem objetiva e subjetiva necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

É sabido que a análise dos requisitos permissivos da concessão da progressão de regime deve-se dar em procedimento adequado, perante o Juízo da Execução Penal.

Nesse sentido, cito trecho jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça:

O não conhecimento da presente ordem é a medida que se impõe, tendo em vista que o pleito suscitado pela impetrante não se adequa a esta via estreita de habeas corpus. A pretensão veiculada pela impetrante (restabelecimento do paciente ao regime semiaberto) pode ser alegada pela via adequada, qual seja, o agravo em execução, em face de decisão proferida pelo Juízo a quo, não se admitindo, consoante jurisprudência pacificada e remansosa dos Tribunais Superiores, o manejo de habeas corpus como sucedâneo recursal, precipuamente ante a ausência de ato arbitrário ou ilegal, como ocorreu no presente caso. **ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

(2017.00351516-47, 170.199, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-01-30, Publicado em 2017-02-01).

Ademais, de acordo com as informações trazidas pelo juízo a quo, antes de ser analisado o pedido de progressão de regime, cabe, inicialmente, ao juízo, colher manifestação do Conselho Penitenciário e do Ministério Público, respectivamente, o que não foi feito, tendo em vista que sequer houve a instauração dos autos de execução.

Assim, eventual decisão favorável ou desfavorável deste Órgão Jurisdicional sobre a pretensão deduzida, culminaria em supressão de instância, e infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que não houve o esgotamento do juízo, ou melhor, sequer houve o pedido de instauração dos autos de execução, o que se mostra inadmissível. Este é o entendimento pacificado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO FORMULADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU (VARA DE EXECUÇÕES PENAIS). PEDIDO FORMULADO PELO SENTENCIADO EM CARTA DIRIGIDA AO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Se o pedido de progressão de regime não foi apreciado no Juízo da Execução, incabível a análise desse pleito pelo Tribunal, via habeas corpus, sob pena de ocorrer indevida supressão de instância. Ordem não admitida.

(Acórdão n. 865389, 20150020112686HBC, Relator: CESAR LOYOLOA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 07/05/2015, publicado no DJE: 12/05/2015, pág.: 206.

Quanto ao pleito do paciente para que o juízo a quo encaminhe os documentos necessários para a instauração dos autos de execução penal, anoto que referido pedido perdeu seu objeto, haja vista que a documentação já tinha sido enviada e reenviada novamente ao juízo de execução nos dias 20/11/2015, 30/09/2016 e 17/03/2017, restando, em meu entendimento, prejudicado tal requerimento.

Diante de tal realidade, resta evidenciado que o juízo vem calcando esforços para dar celeridade no andamento no auto de execução penal a ser instaurado pelo juízo da Vara de Execuções Penais.

Face ao todo exposto, julgo parcialmente prejudicado o mandamus, e nessa



extensão não conheço do presente habeas corpus.

É o meu voto

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator